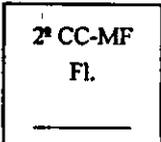
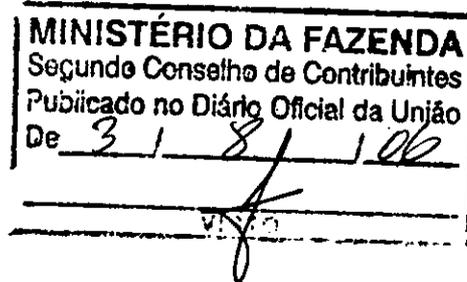


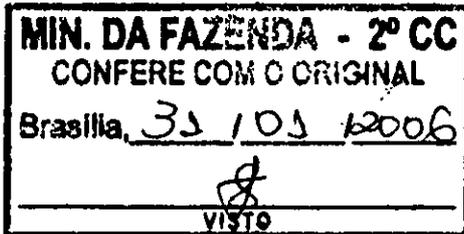


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000359/98-49
Recurso nº : 122.870
Acórdão nº : 201-78.731



Recorrente : IRMÃOS STELTENPOOL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DECADÊNCIA.**

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário da Cofins decai em dez anos, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuições enseja lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS STELTENPOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

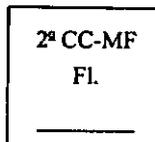
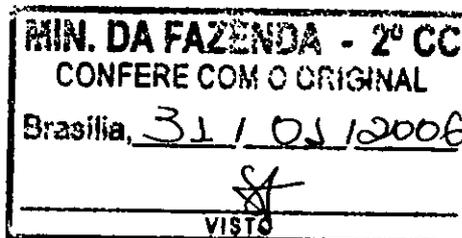
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.000359/98-49
Recurso nº : 122.870
Acórdão nº : 201-78.731

Recorrente : IRMÃOS STELTENPOOL LTDA.

RELATÓRIO

IRMÃOS STELTENPOOL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 106/121, contra o Acórdão nº 779, de 27/02/2002, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 89/97, que julgou procedente o lançamento referente à falta de recolhimento da Cofins dos períodos de janeiro a maio, julho, setembro e dezembro de 1996, janeiro, fevereiro e julho a outubro de 1997, cujas lavratura e ciência ocorreram em 26/02/1998.

Conforme Termo de Constatação de fls. 58 e 59, a empresa obteve em juízo, em 30/07/1997, liminar autorizando a compensação dos valores do Finsocial recolhidos à alíquota superior a 0,5% com a Cofins.

De posse dos documentos que comprovavam os recolhimentos a maior do Finsocial, o autuante elaborou demonstrativo do indébito compensável, à fl. 50, atualizado conforme Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997, chegando ao montante de R\$ 48.635,17. Procedeu então à apuração dos valores não recolhidos do próprio Finsocial, referentes aos períodos de janeiro a março de 1992, e dos débitos de Cofins dos meses de abril a dezembro de 1992, conforme demonstrativos de fls. 51 a 57, apurando o montante de R\$ 57.910,19, nele incluída a multa de mora de 20% por recolhimento espontâneo fora de prazo.

Após consumir todos os créditos decorrentes do Finsocial, procedeu ao lançamento dos valores não recolhidos da Cofins dos períodos de 1996 e 1997, totalizando R\$ 99.727,08, à época do lançamento.

Irresignada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 69 a 77, acompanhada dos documentos de fls. 78 a 81, com os seguintes argumentos:

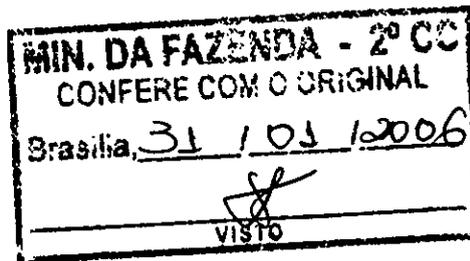
1. até o início da ação fiscal, em 11/02/1998, a empresa ainda não tinha aproveitado os créditos compensatórios autorizados na liminar concedida no Processo Cautelar nº 97.0904479-0;
2. quanto à Cofins compensada, não foi observado o prazo prescricional de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º. Assim, a impugnante tem o direito ao creditamento dos valores compensáveis a partir de fevereiro de 1993, devendo os débitos antecedentes ser declarados extintos;
3. a liminar concedida autorizou a autuada a compensar o Finsocial somente com parcelas vincendas da Cofins, portanto, o autuante não poderia ter procedido ao aproveitamento da compensação para débitos do próprio Finsocial, desacatando ordem judicial;
4. os índices de correção monetária estão incorretos, pois não incluíram expurgos inflacionários, juros moratórios e a verba de sucumbência;

CFJ sou.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000359/98-49
Recurso nº : 122.870
Acórdão nº : 201-78.731



5. elaborou demonstrativo de fl. 71, excluindo os “débitos prescritos” de abril a dezembro/92, somando os débitos “não prescritos” do Finsocial (de 1992), concluindo pela existência de indébito seu de R\$1.708,15; e

6. o valor da multa exigida no auto de infração é improcedente.

Por fim, requereu o cancelamento do auto de infração.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, merecendo destaque sua conclusão:

“não tendo sido extintos por pagamento ou por compensação, os créditos apurados na autuação são exigíveis com os acréscimos legais da espécie, ou seja, juros de mora e multa de lançamento de ofício.”

A contribuinte apresentou tempestivamente, em 14/05/2002, recurso voluntário, fls. 106/121, aduzindo que:

1. preliminarmente, não tem condições financeiras de efetivar o depósito de 30% do débito e tampouco possui bens que possam ser arrolados no montante exigido para exercer o seu direito à ampla defesa;

2. não se observou a compensação efetuada pela recorrente, cujo tributo sujeita-se ao lançamento por homologação, sendo, portanto, de iniciativa privativa da contribuinte;

3. a autoridade fiscal desrespeitou duplamente a decisão judicial que autorizou a recorrente a compensar indébitos de Finsocial com débitos vincendos da Cofins e não com débitos vencidos e muito menos com débitos do Finsocial;

4. encontravam-se prescritos os débitos referentes a Cofins no período de abril/92 a janeiro/93, devendo ser declarados extintos;

5. pelo que se infere da leitura do relatório, item “3” e demonstrativos de fls. 51 a 57, no cálculo dos débitos do Finsocial não foi excluída a cobrança de 0,5%, considerada inconstitucional pelo STF;

6. equivocou-se ao mencionar que até o início da fiscalização não havia procedido à compensação. O que pretendeu dizer foi que, por desconhecimento, ainda não havia informado tal procedimento à Receita Federal, pois somente no segundo trimestre, por ter atingido o limite de faturamento, procedeu esta informação preenchendo a DCTF. Menciona ainda que o prazo para efetuar a compensação não estava escoado, uma vez que a sentença ainda não transitou em julgado; e

7. o auto de infração está eivado de vícios, sendo nulo de pleno direito.

A recorrente obteve sentença judicial possibilitando recorrer administrativamente, independente de depósito prévio (fls. 147/153).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000359/98-49
Recurso nº : 122.870
Acórdão nº : 201-78.731

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31/01/2006  VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Fica prejudicada a análise da preliminar, uma vez que há sentença favorável à recorrente para apreciação do recurso, independente de depósito prévio.

Começo por analisar a alegada ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação ao Finsocial e à Cofins. Conforme bem comentado pela decisão recorrida, ambas compõem o orçamento da seguridade social, como contribuições incidentes sobre o faturamento, e encontram-se regidas pela Lei nº 8.212/91 e, em conformidade com o art. 45, poderão ser lançadas em até dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Corroborando o entendimento supracitado, traz-se à colação as decisões administrativas abaixo:

"FINSOCIAL - DECADÊNCIA. A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de 10 anos para decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das Contribuições ao FINSOCIAL." (Acórdão nº 301-31.236; Recurso nº 127.579; Relator Otacílio Dantas Cartaxo; data da sessão: 16/06/2004)

"FINSOCIAL - DECADÊNCIA - O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de 10 anos para a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o lançamento das Contribuições ao FINSOCIAL. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art. 150 do mesmo diploma legal." (Acórdão nº 203-06.802; Recurso nº 113.192; Relator Mauro Wasilewski; data da sessão: 13/09/2000).

"DECADÊNCIA - COFINS - Decai em dez anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para a COFINS, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de dez anos são nulos." (Acórdão CSRF/02-01.723; Recurso nº 117.693; Relator Dalton César Cordeiro de Miranda; data da sessão: 13/09/2004).

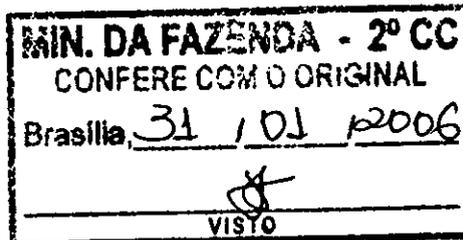
"COFINS. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à Cofins decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Havendo o Regulamento do PIS/Pasep e Cofins, Decreto nº 4.524/2002, adotado como matriz legal para norma da decadência o art. 45 da Lei nº 8.212/91, não se pode dizer que a mesma se aplica tão-somente às contribuições previdenciárias." (Acórdão nº 201-77.911; Recurso nº 123.941; Relatora Adriana Gomes Rêgo Galvão; data da sessão: 16/09/2004).

Portanto, conforme se verifica, no momento da ciência do auto de infração ocorrida em 26/02/1998 não se encontravam decaídos os períodos em questão, ou seja, de janeiro a março de 1992, no caso do Finsocial, e os meses de abril a dezembro de 1992, em relação à Cofins.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000359/98-49
Recurso nº : 122.870
Acórdão nº : 201-78.731



Passando à apreciação da compensação efetuada pela Fiscalização, não merece reparos a decisão recorrida, pois, consoante o art. 142 do CTN, diferente do que argumenta a contribuinte, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, tratando-se de atividade vinculada e obrigatória. Portanto, não procede a afirmação da recorrente de que "a compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei 8.383/91) é de iniciativa privativa do contribuinte."

Acrescente-se ao tema que a DRJ menciona a afirmação da própria recorrente que, até o momento da ação fiscal, ainda não tinha aproveitado os créditos compensatórios autorizados na liminar concedida, não efetuando, até aquele momento, nenhuma compensação, nem apresentando DCTF ou pedido perante a Administração tributária. Agora, no recurso, a recorrente diz que se equivocou e o que pretendeu dizer foi que, por desconhecimento, ainda não havia informado o procedimento de compensação à Receita Federal. Por outro lado, em seu recurso à fl. 118 a recorrente apresenta a seguinte argumentação:

"Além do mais, o prazo para exercitar o direito da compensação NÃO ESTAVA ESCOADO, como asseverado na r. decisão atacada, pois o processo ainda está 'sub judice', uma vez que a sentença ainda não transitou em julgado, portanto a recorrente tem assegurado o seu direito de exercitar a compensação com débitos vincendos a qualquer tempo." (grifos no original).

Embora fosse razoável indagar se, afinal, foi ou não efetuada a compensação, tal questionamento é desnecessário, posto que a recorrente, visando desqualificar o procedimento da fiscalização que, supostamente, não observou a compensação efetuada pela contribuinte, apenas argumenta, e ainda assim de forma contraditória, sem apresentar seus livros contábeis, nos quais estariam registrados os lançamentos efetuados referentes à compensação. Desse modo, não há como prosperar a afirmativa de que a Fiscalização desconsiderou a compensação efetuada pela recorrente.

Quanto a possível erro na alíquota utilizada no cálculo do Finsocial devido, também não se verifica, pois, conforme pode ser observado às fls. 51/53 e também no Termo de Constatação de fls. 58/59, a alíquota utilizada foi de 0,50%.

Quanto a eventual desrespeito à decisão judicial que autorizou compensar indébitos de Finsocial com débitos vincendos da Cofins, o tema foi muito bem abordado na decisão recorrida, não havendo qualquer irregularidade. A uma porque a sentença autorizava a compensação, não determinava que fosse feita; a duas porque, não tendo sido objeto da recorrente, não poderia ter sido concedida; a três porque para compensar Finsocial com Finsocial já era permitido administrativamente.

Portanto, corretamente decidiu a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, mantendo o lançamento efetuado pela Fiscalização. Ressalte-se que, constatando falta de pagamento de contribuições, o autuante procedeu ao encontro de contas abatendo os créditos existentes e promovendo o lançamento somente da diferença, ao invés de efetuar um lançamento englobando todos os períodos, de modo que a recorrente se utilizasse de seus créditos para futuras compensações.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000359/98-49
Recurso nº : 122.870
Acórdão nº : 201-78.731

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 10 2006  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Isto posto, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

